



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10070/000.680/92-19  
Recurso nº : 08.520 - *EX OFFÍCIO*  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO-EX: 1987  
Interessada : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 101-91.407

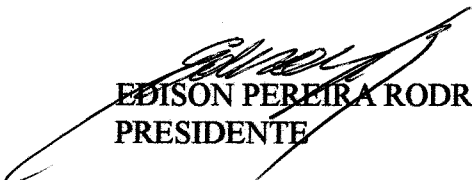
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO**

**BASE DE CÁLCULO** - Se as irregularidades apuradas constituem-se de valores que não integram a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, não cabe o lançamento fiscal para sua exigência.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10070/000680/92-19  
Acórdão nº : 101-91.407

Recurso nº : 08.520  
Interessada : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.

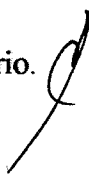
## RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.,  
recorre de ofício para este Colegiado, por ter exonerado o sujeito passivo de crédito tributário  
relativo à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, lançado como decorrência de  
lançamento efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnativa e recursal, a empresa reiterou os mesmos argumentos  
apresentados no processo do IRPJ(recurso número 113.276).

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu à impugnação apresentada,  
recorrendo de ofício para este Colegiado, uma vez que os valores glosados no processo principal  
não enseja a cobrança da referida contribuição.

É o relatório.



**VOTO**

**CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR**

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deveria ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nas decisões.

Entretanto, no caso presente, entendo que as irregularidades apontadas no processo relativo ao IRPJ não enseja a tributação da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO